



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL **PROJETO DE LEI Nº 639/1994.**

MENSAGEM: Nº 20/1994, DE 21/12/1994.

LIDO EM: 21/12/1995.

TOTAL DE PÁGINAS: 7.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo-IVV, para o exercício financeiro de 1995, alterando, conseqüentemente, o Art. 8º da Lei Municipal nº 312/88 de 22/12/88.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 28/12/1994.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 29/12/1994.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 31/12/1994.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 31/12/1994, SOB O Nº 1.096.

Ofício de Encaminhamento no dia 29/12/1994 sob o nº
441/94/DAB*.

LEI Nº 595/1994.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E S A R A N D I
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 044 228-6543
SARANDI - CEP. 86985-000 - PARANÁ

MENSAGEM Nº 20/94.

№ 639 / 94

Sarandi, 21 de dezembro de 1994.

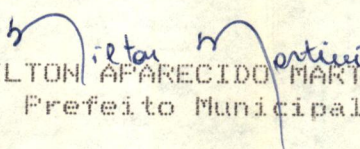
Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a redução da alíquota do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, para o exercício financeiro de 1995, e a sua extinção em 1996.

Salientamos que a matéria ora proposta, tem como fundamento legal, a Emenda Constitucional nº 03, de 17/03/1993, Promulgada pela Câmara dos Deputados pelo Senado Federal, cuja cópia anexamos.

Assim sendo, aguardamos a deliberação favorável à matéria em questão, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma proposta.

Atenciosamente


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSE ZENO FACHIN
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.



639/94

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 044 228-6543
SARANDI - CEP. 86985-000 - PARANA

PROJETO DE LEI Nº 639/94

APROVADO EM 28/12/94
POR UNANIMIDADE

SUMULA: Dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo-IVV, para o exercício financeiro de 1995, alterando, conseqüentemente, o Art. 8º, da Lei Municipal nº 312/88 de 22/12/88.

APROVADO EM 25/12/94
POR UNANIMIDADE

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reduzido para 1,5% (um e meio por cento), a alíquota do Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, para o exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - Em conseqüência da redução referida no artigo anterior, o Artigo 8º, da Lei Municipal nº 312/88, de 22/12/88, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8º - As alíquotas do imposto são:

I	- gasolina.....	1,5%
II	- querosene iluminante.....	1,5%
III	- álcool hidratado.....	1,5%
IV	- óleos combustíveis.....	1,5%
V	- gás liquefeito de petróleo.....	1,5%
VI	- gás natural (encanado).....	1,5%
VII	- gasolina de aviação.....	1,5%
VIII	- querosene de aviação.....	1,5%
IX	- demais.....	1,5%

Art. 3º - O Imposto de que trata a presente Lei, se extinguirá a partir 01 de janeiro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de dezembro de 1994.

Milton Afarecido Martini
MILTON AFARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal



rente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

"Art. 103.

§ 4.º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República."

"Art. 150.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II — operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III — propriedade de veículos automotores.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

§ 3.º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 155, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

"Art. 156.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993 (*)

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei."

"Art. 42.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º, 5.º e 6.º.

"Art. 102.

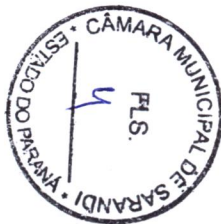
I —

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decor-

(*) Publicada no *Diário Oficial da União*, de 18 de março de 1993. Alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.

131



III — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I — fixar as suas alíquotas máximas;

II — excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.”

“Art. 160.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.”

“Art. 167.

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo;

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

Art. 2.º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1.º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2.º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5.º do art. 153 da Constituição.

§ 3.º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4.º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

Art. 3.º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4.º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda

Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5.º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6.º Revogam-se o inciso IV e o § 4.º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 1993.

A Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente
Deputado ADYLSO MOTA
1.º Vice-Presidente
Deputado FERNANDO LYRA
2.º Vice-Presidente
Deputado WILSON CAMPOS
1.º Secretário
Deputado CARDOSO ALVES
2.º Secretário
Deputado B. SA
4.º Secretário

A Mesa do Senado Federal
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente
Senador CHAGAS RODRIGUES
1.º Vice-Presidente
Senador LEVY DIAS
2.º Vice-Presidente
Senador JÚLIO CAMPOS
1.º Secretário
Senador NABOR JÚNIOR
2.º Secretário
Senadora JÚLIA MARISE
3.º Secretário
Senador NELSON WEDEKIN
4.º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º 639/94, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o Vereador André Rodrigues da Silva.

Presidente da Comissão

PARECER

F/A/V/O/R/A/V/E/L



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 639/94, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo-IVV para o exercício financeiro de 1995, alterando, consequentemente, o Art. 8º, da Lei Municipal nº 312/88, de 22/12/88, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de Dezembro do ano de 1994.

JOSÉ AMARAL DE SOUZA

= Presidente =

ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

= Relator =

ADÉRCIO MARQUES DA SILVA

= Membro =



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
designo relator do Projeto de Lei N.º 639/94, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
o Vereador Luis Carlos Baradel.

Presidente da Comissão

PARECER

F/A/V/O/R/A/V/E/L



A Comissão de Orçamento e Finanças, analisando o Projeto de Lei nº 639/94, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis líquidos e Gasosos a Varejo-IVV, para o exercício financeiro de 1995, alterando, consequentemente, o Art. 8º, da Lei Municipal nº 312/88, de 22/12/88, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de Dezembro do ano de 1994.

FRANCISCO GOMES DE ALENCAR

= Presidente =

LUIS CARLOS BARADEL

= Relator =

CARLOS ROBERTO GALINDO GARCIA

= Membro =